



Câmara Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 089, de 24 de abril de 2024.

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENA aprovou, o Prefeito Municipal de Mantena, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição Federal, c/c art. 62, § 1º da Lei Orgânica Municipal, sancionou, e eu, WANDERSON FERREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Mantena, nos termos do § 7º do art. 66 da CF, c/c o § 8º do Art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, § 9º do art. 62, e o inciso IV do Art. 44, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito do Município, de que trata o §4º-A, do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do §1º, no caso de pessoa com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do §1º, no caso de pessoa com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do §1º, no caso de pessoa com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência de deficiência durante período idêntico ao tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público previsto no caput.

Parágrafo Único. O grau da deficiência será avaliado por meio de perícia médica especializada e avaliação social com a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, para os fins desta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. A avaliação da deficiência será médica e funcional, sendo que para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia médica especializada:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§1º. A comprovação da deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§2º. A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

§3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§4º. Considera-se impedimento de longo prazo, para os efeitos desta Lei Complementar, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

Art. 5º. O grau de deficiência será atestado por perícia médica especializada, por meio de laudo médico, com a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, para os fins desta Lei Complementar.

Art. 6º. A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§1º. A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§2º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º. Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 8º. Os proventos da aposentadoria devido ao servidor com deficiência, aposentado por tempo de contribuição e por idade, serão calculados na forma do disposto no art. 68 da Lei Municipal nº. 1.589/2012.



Câmara Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. No caso da aposentadoria por idade, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do disposto no art. 68 da Lei Municipal nº. 1.589/2012.

§2º. Em todos os casos o reajustamento dos proventos observará o disposto no art. 69 da Lei Municipal nº. 1.589/2012.

Art. 9º. Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação ao regime próprio de previdência do servidor público, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades de risco ou exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11. Em caso de omissão, será observado o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999 e suas alterações posteriores.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala Vereador Anselmo Cantuária, em Mantena, aos 24 dias do mês de abril de 2024.


WANDERSON FERREIRA DA SILVA
Presidente

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi afixada no quadro de publicações e avisos de amplo acesso público nesta Câmara Municipal em 24/04/2024.


GOERING AZEREDO GONÇALVES
Diretor de Secretaria